



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.210, DE 2007

(Do Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.099, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Emenda Modificativa de Plenário

Nº 337

(Do Senhor Jovair Arantes)

O art. 2.º do Projeto de Lei n.º 1.210, de 2007, passa a vigorar acrescido do art. 109-A, suprimindo-se o parágrafo único do art. 109, na redação que lhe deu o art. 2º do Projeto de Lei n.º 1210, de 2007, da seguinte forma:

“Art. 109-A As eleições proporcionais serão realizadas através de lista preordenada flexível, onde o Partido Político ou Federação partidária apresenta ao eleitorado uma lista ordenada segundo a preferência partidária ou da federação partidária, devendo o primeiro voto do eleitor ser dirigido obrigatoriamente à legenda partidária e o segundo, facultativo, a um dos candidatos filiado ao partido político destinatário do primeiro voto.

Parágrafo único. A definição da ordem final da Lista dos Partidos ou federações que atingirem o quociente eleitoral observará o critério de proporcionalidade dos votos dirigidos à legenda e aos candidatos, da seguinte forma:

I – Ao final da apuração dos votos, verificar-se-á o percentual de votos dados nominalmente aos candidatos e os dados à legenda partidária, de modo que o preenchimento das vagas corresponda exatamente à proporção de uns e outros.

II – Estabelecida a quantidade de cadeiras que serão preenchidas pelos votos dirigidos à legenda e aos candidatos, as



(Cont. anexo n.º 337)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

mesmas serão preenchidas na ordem de votação dada na lista, num caso, e nominais, no outro, respeitando a ordem decrescente dos votos de cada candidato.

Art. 109-B. As propagandas eleitorais serão feitas exclusivamente com material coletivo dos partidos, vedando-se a realização de propaganda individual e assegurando-se todas as informações necessárias à opção do eleitor, tais como nome dos candidatos componentes da respectiva lista, número etc.

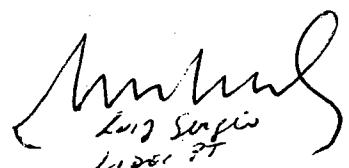
JUSTIFICAÇÃO

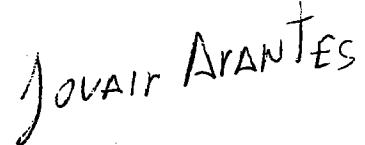
O eixo da Reforma Política em discussão na Câmara dos Deputados passa necessariamente pela análise das chamadas listas partidárias.

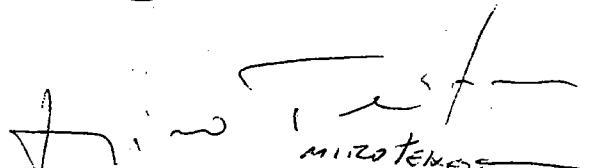
Entretanto, a proposta constante do Projeto de Lei e as emendas que foram apresentadas nesse sentido não contemplam os verdadeiros anseios da sociedade, além de possibilitarem afastar do jogo democrático a vontade do eleitor, em benefício das decisões partidárias.

A vertente proposta de lista flexível se apresenta como um instrumento popular de aprimoramento da democracia representativa.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2007


Luizinho
Líder PT


Jovair Arantes


Miro Teixeira
Líder Bloco
PSB, PDT, PC do B, PHN, PRB, PHS